

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28691****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)****Relator: Juiz Luiz César Medeiros****Recorrentes: Partido Verde (PV) de Três Barras e João Pedro Simão****Recorridos: Elói José Queje e Alinor Lescovitz**

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGADA PRÁTICA DE PROPAGANDA IREGULAR (LEI N. 9.504/1997, ART. 39, § 10) E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO EM CARREATA DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE ANIMADORES E ARTISTAS COM O DESÍGNIO DE REALIZAR ESPETÁCULO E ENTRETER ELEITORES – MERA PLATAFORMA MÓVEL DISPONIBILIZADA PARA MANIFESTAÇÃO DE CANDIDATOS E ADEPTOS, BEM COMO PARA SONORIZAÇÃO DO EVENTO – INOCORRÊNCIA DE CONDUTA REPRIMIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – ABUSO DE PODER NÃO REVELADO – DESPROVIMENTO.

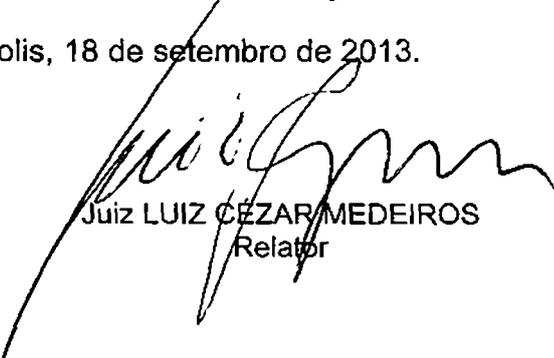
O designio do legislador, ao reprimir o uso de tríos elétricos nas campanhas eleitorais (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 10), é de impedir a transmutação dos atos políticos em entretenimento atraente ao público e, com isso, seduzir eleitores, não pelas idéias e propostas professadas pelos candidatos, mas em face do glamoroso espetáculo que se lhe proporciona.

Por isso mesmo não pode ser considerada ilícito o emprego de trio elétrico para funcionar, única e exclusivamente, como plataforma móvel para os candidatos e seus correligionários proferirem discursos políticos, bem como para a sonorização do evento, especialmente quando ausente a manifestação de animadores ou a apresentação de artistas entoando músicas de apelo popular.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de setembro de 2013.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

O Partido Verde (PV) do Município de Três Barras e João Pedro Simão, então candidato a vereador, intentaram ação de investigação judicial em desfavor de Elói José Queje e Alinor Lescovitz – prefeito e vice-prefeito eleitos naquela localidade no pleito de 2012 –, narrando atos que importariam a prática de propaganda eleitoral irregular, a teor do art. 39, § 10, da Lei n. 9.504/1997, além de abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), e assim postulando a cassação dos diplomas e a declaração da inelegibilidade dos representados (fls. 02-08).

Processado o feito, sobreveio sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda reportando-se a estes fundamentos (fls. 73-75):

"Conforme se extrai do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, o evento limitou-se a difundir música de campanha, com bem afirmou o Ministério Público "[...] pela exceção prevista no próprio dispositivo em referência, bem como pelo fato de a legislação eleitoral permitir a utilização de alto-falantes e amplificadores de som durante a campanha, mas proibir expressamente a realização de *showmício*, a apresentação de artistas e a realização de evento assemelhado para a promoção de candidatos, tem se entendido que a simples utilização de veículo tipo trio elétrico por candidato não configura a conduta vedada em questão, sendo necessário verificar se tal veículo foi realmente utilizado como costumeiramente o é, ou seja, não apenas como mero veículo para sonorização, mas como veículo no qual há apresentação de algum artista".

Irresignados, os representantes interpuseram recurso, alegando em síntese que **a)** "é expressamente vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comício, o que significa que a vedação é com relação ao uso do trio elétrico com instrumento para entreter e animar os eleitores"; **b)** "não há dúvida que o uso do mencionado veículo não se deu apenas como mero suporte para a sonorização e veiculação de jingles de campanha eleitoral por meio de som mecânico como alegam os recorridos; as fotografias revelam nítida e claramente a presença de locutor, portando microfone enquanto o veículo transitava pelas ruas da cidade"; e **c)** "está claro nos autos não se tratar de realização de comício, pois o veículo fotografado emitiu sinais sonoros, com pessoas sob a plataforma do trio elétrico com o objetivo claro de chamar a atenção dos eleitores por todas as ruas da cidade". Requereram a reforma da sentença (fls. 78-83).

O recurso foi respondido (fls. 88-94).

O Ministério Público, na origem, opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 96) e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em mesmo sentido (fls. 99-103).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Versa a representação sobre afirmada prática de propaganda irregular, com aduzidos contornos de abuso de poder político, a qual foi assim exposta na peça inicial:

"[...] os representados no dia 06/10/2012 realizaram uma grande movimentação para divulgação de suas campanhas a prefeito e vice-prefeito de Três Barras, através de uma carreata.

Para a carreata, os representados [...] se utilizaram de um trio elétrico, e ainda a participação de mais de 500 carros populares do município, portanto quase 20% dos veículos do município.

A carreata teve a participação em cima do trio elétrico dos candidatos a prefeito e vice ora representados, e ainda de suas companheiras, o locutor da campanha e outros membros da coordenação.

A carreata passou por todo o centro da cidade e ainda pelo bairro de São Cristóvão, movimentando cerca de 45% do centro do município, tendo atrativo de show ou espetáculo, o que é vedado pela legislação eleitoral".

A inicial é secundada por três imagens do caminhão em relevo. As fotografias de fls. 14 e 16 têm seu foco na plataforma do veículo, sobre a qual distingo uma pessoa portando um microfone, outras com bandeiras de campanha e ainda algumas fazendo sinais ao público. A imagem de fl. 15, mais panorâmica, permite avistar todo o caminhão, que apresenta os dizeres frontais "*Trio Elétrico Cara Caramba*" – aparentemente sua original destinação carnavalesca – e a afixação de uma faixa eleitoral dos representados em sua lateral.

A prova oral resume-se na oitiva de uma única testemunha, arrolada pela defesa: Sebastião Nilson Pedro de Sampaio, policial militar, o qual prestou compromisso e respondeu a inquirição com estes termos:

"[...] que acompanhou os fatos narrados na inicial; que fez parte da guarnição que acompanhou tal carreata; que no dia da carreata foi usado um trio elétrico (caminhão); que o caminhão possuía propaganda eleitoral, com música da campanha, mas não som para difundir discurso dos candidatos; que havia apenas música gravada; que não viu locutor nem nenhuma espécie de anunciante na parte superior do caminhão; que não escutou se havia alguma espécie de convocação gravada para a carreata; que não tem nenhum parente próximo trabalhando na administração municipal; que havia algumas pessoas em cima do caminhão agitando bandeiras; que o policiamento estava sendo feito à frente do caminhão, fazendo a segurança de trânsito; que passaram pelos bairros Vila Nova, Centro, Argentina e São Cristóvão; que saíram junto com o caminhão e com o passar da carreata outros carros foram



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

tomando espaço, situação que distanciou a viatura do caminhão; que o fato ocorreu no dia 6 -10-2012; que confirma que as fotos de fls. 15-17 retratam o referido caminhão naquela oportunidade; que acompanhou a carreta desde o início; que houve uma organização para iniciar a carreta; onde a própria polícia militar efetuou orientação; que não presenciou o final da carreta pois tiveram que atender outras ocorrências; que no final os carros se dispersaram e não houve nenhum tipo de concentração de pessoas; que não pode afirmar se havia microfone; que não viu se havia alguém falando alguma coisa, não podendo afirmar tal fato."

Exsurge incontroverso da prova produzida a realização da carreta, para a qual concorreu o emprego de trio elétrico, ou seja, de caminhão predisposto para as funcionalidades de servir de palanque móvel e de sonorização.

Cumprido, portanto, estabelecer eventual correspondência dos fatos com a hipótese proibida pelo art. 39, § 10, da Lei n. 9.504/1997, qual seja, a vedação à "*utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios*".

De início, convém destacar que não se cuidou de comício político, mas de carreta, o que, a princípio, desautorizaria cogitar da exceção prevista na norma – "*exceto para sonorização de comícios*" – em relação ao uso de trios elétricos em campanhas eleitorais.

Contudo, convém conferir interpretação teleológica ao comando legal.

Com efeito, não há negar que o desígnio do legislador ao reprimir o uso de trios elétricos, à evidência, é de impedir a transmutação dos atos políticos em entretenimento atraente ao público e, com isso, seduzir eleitores, não pelas idéias e propostas professadas pelos candidatos, mas em face do glamoroso espetáculo que se lhe proporciona.

Também concorre para esse propósito a regra proibindo a "*realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral*" (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6).

No caso, pelo que extraio dos elementos probatórios amealhados, o uso do trio elétrico na carreta promovida pelos réus não implicou o emprego de estratégias de distração e divertimento típicas dos trios elétricos comumente utilizados no período do carnaval, notadamente porque ausente a manifestação de animadores ou a apresentação de artistas entoando músicas de apelo popular.

Sobre a ausência de semelhantes atrativos, a testemunha ouvida foi categórica ao afirmar que "*o caminhão possuía propaganda eleitoral, com música da campanha, mas não som para difundir discurso dos candidato; que havia apenas*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

música gravada; que não viu locutor nem nenhuma espécie de anunciante na parte superior do caminhão".

Logo, o trio elétrico empregado prestou-se a funcionar, única e exclusivamente, como plataforma móvel para os candidatos e seus correligionários proferirem discursos políticos, bem como para a sonorização do evento, a qual não é vedada, senão apenas nas hipóteses do art. 39, § 1º e 5º, II, da Lei n. 9.504/1997, que não são identificadas nos autos.

Nesse sentido, a dicção da Procuradoria Regional Eleitoral:

"[...] tem-se que restou comprovado que os recorridos realizaram uma carreata às vésperas das eleições transatas, da qual participou o caminhão fotografado nas fls. 15-17, mas não foram carreados elementos probatórios no sentido de que houve efetivamente um *showmício*, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, ou outro ilícito eleitoral atinente a tal fato. Ao contrário, infere-se que houve sim a realização de uma carreata às vésperas do último pleito da qual participou um carro de som, no caso o apontado caminhão, por meio do qual foram divulgados *jingles* e mensagens dos então candidatos ora apelados, conforme expressamente previsto no art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, ou, no mínimo, o som utilizado no dito caminhão visou a sonorização do comício realizado pelos recorridos durante a carreata em questão, conforme dispõe a parte final do art. 39, § 10, da referida lei, que trata justamente de expressa exceção àquele dispositivo legal."

Recorro, ainda, à assente orientação da jurisprudência eleitoral:

"Recurso. Propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de trio elétrico. Eleições 2012. [...]

A utilização de caminhão com aparelhagem de som não se confunde com o trio elétrico, haja vista a ausência de artistas, animadores, ou outros meios os quais se reconheçam a existência de "show", não violando o disposto no § 10 do art. 39 da Lei nº 9504/97. [...] (TRE-RS. Recurso Eleitoral n. 54.676, de 2.10.2012, Juiz Jorge Alberto Zugno).

"[...] No tocante à utilização de trio elétrico em campanha eleitoral, a legislação pertinente veda a sua utilização como instrumento para entreter ou animar os assistentes com a apresentação de show artístico ou musical, entretanto, no presente feito, o veículo foi utilizado como mero veículo de som. Precedentes desta Corte eleitoral. [...] "(TRE-MG. Recurso Eleitoral n. 48194, de 21.2.2013, Juiz Maurício Pinto Ferreira).

"EMENTA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2013-RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE SUPOSTO TRIO ELÉTRICO PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA - MERA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1172-58.2012.6.24.0008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IREGULAR – ABUSO DE PODER POLÍTICO – 8ª ZONA ELEITORAL – CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

1. A vedação prevista no § 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/97 se limita ao uso de trio elétrico como instrumento para entreter possíveis eleitores e não quando utilizado como mero suporte à sonorização.
2. Recurso conhecido e provido" (TRE-PR. Acórdão n. 45707, de 5.4.2013, Juiz Jean Carlo Leeck)

Não impressiona, outrossim, a expressiva adesão ao ato de campanha promovido apontada pelos recorrentes sob o fundamento de contar com "*a participação de mais de 500 carros populares*", pois o intento de qualquer evento de cunho eleitoral é justamente o de somar o maior número de adeptos possível.

Para tanto, as carreatas, legitimadas pelo art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, são mesmo atos ruidosos e ostensivos, a incitarem a manifestação eleitoral de partidários e cativarem demais eleitores no percurso proposto.

Diante da inequívoca antijuridicidade do ato de propaganda realizado, não se pode cogitar, por extensão, do cometimento de abuso de poder aduzido pelos autores, a respeito do qual, aliás, não há quaisquer elementos nas escassas provas produzidas pela acusação.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1172-58.2012.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): PARTIDO VERDE DE TRÊS BARRAS; JOÃO PEDRO SIMÃO

ADVOGADO(S): DAYANA PRISCILLA AMARAL; ANDERSON STOCLOSKI

RECORRIDO(S): ELÓI JOSÉ QUEGE; ALINOR LESCOVITZ

ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JÚNIOR; RODRIGO SUITCK ZALEUSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28691. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 18.09.2013.